

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA – RESOLUÇÃO 142/2017**

**GRUPO DE CONTEÚDOS IV – DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL**

**BAREMA PARA CORREÇÃO DA QUESTÃO 04**

ITENS AVALIADOS, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO	PONTOS
CONTEÚDO	
<p>a) Reconhecimento da distinção entre o procedimento de licenciamento ambiental e a Autorização de Supressão de Vegetação. Irregularidade de Autorização de Supressão de Vegetação pelo Município (ASV). Competência Estadual. Indicação adequada dos dispositivos legais aplicáveis – artigo 11 da LC 140/11 e artigos 30 e 31 da Lei 11.428/06: <b>3,0</b>.</p> <p>b) a.1) (Alternativamente) – Irregularidade de ASV pelo Município, sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 3,0
<p>c) Irregularidade da ASV e ocupação <i>ab initio</i>, pelo Município, que tratou como consolidadas as áreas de ocupação prévia (sede e vias de acesso). Ausência de levantamento de passivos da área: Inaplicabilidade da Lei 12.651/12 (Lei posterior geral). Não revogação da Lei 11.428/06 – Lei anterior especial. Obrigação <i>propter rem</i>. Imprescritibilidade do dano ambiental. Teoria do Risco Integral da Atividade. Responsabilidade Objetiva. Não aplicação da Teoria do Fato Consumado: <b>5,0</b>.</p> <p>b.1) (Alternativamente) – Irregularidade da ASV e ocupação <i>ab initio</i>, pelo Município, que tratou como consolidadas as áreas de ocupação prévia (sede e vias de acesso), sem fundamentação em Princípios ou indicação não adequada/omissão a dispositivos legais: <b>2,0</b>.</p> <p>Obs.: Não se exige do candidato qualquer conhecimento acerca do conteúdo de normativas prévias à Lei 11.428/06, apenas a argumentação da especialidade dos regimentos do bioma Mata Atlântica em relação ao Código Florestal, e o conhecimento acerca das teorias aplicáveis, o que por si só desautoriza a consolidação, <i>ab initio</i> dos danos ambientais ocorridos previamente à implantação do empreendimento.</p>	Até 5,0
<p>d) Irregularidade da ASV e ocupação pelo Município, que tratou como consolidadas as áreas de 1,0 ha de vegetação em estágio secundário inicial de regeneração, acometida por incêndio acidental, e utilizada para pastagem de gado. Manutenção do estágio sucessional anterior ao incêndio acidentalmente ocorrido (estágio médio). Indicação adequada do dispositivo legal – artigo 5º da Lei 11.428/06: <b>3,0</b>.</p> <p>e) c.1) (Alternativamente) – Irregularidade da ASV e ocupação pelo Município, que tratou como consolidadas as áreas de 1,0 ha de vegetação em estágio secundário inicial de regeneração, acometida por incêndio acidental, e utilizada como pastagem de gado, sem indicação adequada/omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 3,0
<p>f) Omissão de providências administrativas, quando do conhecimento acerca da utilização de área de 10 ha do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração (em virtude de incêndio acidental), como pastagem de gado, impedindo sua regeneração.</p>	Até 2,0
<p>g) Irregularidade da ASV de Mangue, por se tratar de ecossistema associado à Mata Atlântica e/ou área de preservação permanente – artigo 2º da Lei 11.428/06 e artigo 4º, inciso VII, da Lei 12.651/12: <b>2,0</b>.</p> <p>e.1) (Alternativamente) – Irregularidade de ASV de mangue, sem indicação adequada/omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 2,0
<p>h) Irregularidade de classificação das denominadas condicionantes sociais (válidas) como de interesse social. Não incidência das hipóteses da Lei 11.428/06 – artigo 3º, inciso VIII, alíneas “a a “c”, e/ou às hipóteses da Lei 12.651/12 – artigo 3º, IX, alíneas “a” a “g”, 6º, I a IX e 8º, § 3º: <b>2,0</b>.</p> <p>f.1) (Alternativamente) – Irregularidade de classificação das denominadas condicionantes sociais (válidas) como de interesse social, sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 2,0
<p>i) Impossibilidade de ASV – ombrófila/restinga – em estágio médio de regeneração em percentual superior a 50% (pelo Estado) – artigos 31, <i>caput</i>, e § 2º, da Lei 11.428/06: <b>2,0</b>.</p> <p>g.1) Cômputo das restrições da Lei da Mata Atlântica na área integrante da Reserva Legal – artigo 35 da Lei 11.428/06: <b>3,0</b>.</p> <p>g.2) (Alternativamente) – Impossibilidade de Autorização de Supressão de Vegetação de Vegetação Nativa – ombrófila/restinga em estágio médio de regeneração em percentual superior a 50% (pelo Estado), sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p> <p>Obs.: O item aborda os percentuais admissíveis/não admissíveis à supressão. O órgão ambiental com atribuição para a concessão da ASV já foi tratado no item a (Estado).</p>	Até 5,0

<p>j) Irregularidade de ASV – ombrófila/restinga – em estágio avançado de regeneração. Vedação – artigo 30, inciso II, da Lei 11.428/06: <b>2,0</b>.</p> <p>h.1) (Alternativamente) – Irregularidade de ASV – ombrófila/restinga – em estágio avançado de regeneração, sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p> <p>Obs.: O item aborda os percentuais admissíveis/não admissíveis à supressão. O órgão ambiental com atribuição para a concessão da ASV já foi tratado no item a (Estado).</p>	Até 2,0
<p>k) Irregularidade de supressão da Reserva Legal (ainda que futura) – artigo 19 da Lei 12.651/12: <b>3,0</b>.</p> <p>i.1) (Alternativamente) – Irregularidade de supressão da Reserva Legal, sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 3,0
<p>l) Irregularidade – não exigência de transformação da área da Reserva Legal em Áreas Verdes – artigo 25, inciso II, da Lei 12.651/12: <b>3,0</b>.</p> <p>j.1) (Alternativamente) – Irregularidade – não exigência de transformação da área da Reserva Legal em Áreas Verdes, sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 3,0
<p>m) Irregularidade na fixação de Compensação Ecológica (200 árvores): artigo 17 da Lei da Mata Atlântica – Princípio da Especialidade: <b>2,0</b>.</p> <p>k.1) (Alternativamente) – Irregularidade da fixação da Compensação Ecológica, sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 2,0
<p>n) Divergência doutrinária: Presunção de significativo impacto ambiental, com a consequente necessidade de EIA-RIMA, pela tão-só supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica – Ausência de previsão expressa nos artigos 30 e 31 da Lei 11.428/06: <b>2,0</b>.</p> <p>l.1) (Alternativamente) – Indicação de necessidade de EIA, sem fundamentação doutrinária, indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 2,0
<p>o) Não observância do artigo 12 da Lei 11.428/06 – necessidade de instalação do empreendimento em áreas substancialmente degradadas: <b>2,0</b>.</p> <p>m.1) (Alternativamente) – Não observância da necessidade de instalação do empreendimento em áreas substancialmente degradadas, sem indicação adequada, ou omissão a dispositivos legais: <b>1,0</b>.</p>	Até 2,0
<p>p) Contextualização jurídica geral. Constituição Federal. Lei 6.938/81. Lei 6.766/79. Lei 10.257/01. Resoluções CONAMA aplicáveis. Tratados internacionais. Outros.</p>	Até 2,0
<b>SOMATÓRIO</b>	<b>38,0</b>
<b>ESTRUTURA GRAMATICAL</b>	
1. Sequência lógica	0,2
2. Estrutura de parágrafos	0,2
3. Período e orações	0,2
4. Concisão e clareza	0,2
5. Adequação da linguagem	0,2
6. Ortografia	0,2
7. Pontuação	0,2
8. Concordância e regência	0,2
9. Colocação pronominal	0,2
10. Estética	0,2
<b>SOMATÓRIO</b>	<b>2,0</b>
<b>SOMATÓRIO TOTAL</b>	<b>40,0</b>

**QUESTÃO COM VALOR DE 40 PONTOS:** Até 38 pontos relativos ao conteúdo e até 2,0 pontos relativos à estrutura gramatical